

AO ILUSTRE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE/MT.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2026

SILVA VITOR, FARIA & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.602.194/0001-47, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 119, Conjunto 902, Bairro Vila da Serra, no Município de Nova Lima/MG, CEP 34.006-056, vem, perante V.Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o que o faz com supedâneo nas razões de fato e direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer licitante poderá impugnar e solicitar esclarecimentos do edital da licitação que pretenda participar, desde que o faça até três dias úteis anteriores à data da abertura do certame, senão vejamos:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.” (Grifos nossos).*

Neste sentido, o edital do pregão em comento dispõe:

4. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES

4.1. Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.

4.2. Caberá ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição de esclarecimento ou de impugnação **no prazo de até 03 (três) dias úteis após o seu recebimento**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconizado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4.3. As impugnações, os pedidos de esclarecimento sobre o edital, ou dúvidas de ordem técnica poderão ser realizadas por qualquer das seguintes formas:

4.3.1. Protocolo no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições estipuladas neste edital.

4.3.2. Encaminhamento por e-mail, no diretório oficial do departamento de Licitação, qual seja: licitacao@lucasdoriorverde.mt.gov.br.

4.3.3. Encaminhamento pela Plataforma utilizada para a realização do presente certame.



Assim, considerando que o início do certame está previsto para o dia 13.04.2026 (segunda-feira), torna-se imperioso concluir, nos moldes da legislação vigente, que o prazo final para apresentar esta impugnação se dá em **07.04.2026 (terça-feira)**. Portanto, protocolizada na data transcrita no registro eletrônico constante ao final da presente peça, mostra-se evidente a sua tempestividade.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT publicou o presente certame visando a contratação de software de gestão pública, conforme se infere do objeto do Pregão Eletrônico nº 018/2026:

3. DO OBJETO

3.1. Constitui objeto do presente Edital Pregão Eletrônico para Contratação de serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação e Comunicações para fornecimento de licença de uso e locação de software de Gestão Pública em Saúde para o Município de Lucas do Rio Verde-MT.

Entretanto, ao proceder com a devida análise do edital e seus anexos, a Impugnante se deparou com vícios e contradições nos documentos, sendo necessária a manifestação do Ente Licitante a fim de adequação do instrumento convocatório para extirpação do erro existente.

Prefacialmente, vejamos o disposto no item 8.17 do edital:

8.17. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o(a) Agente de Contratação persistir por tempo superior a trinta minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo(a) Agente de Contratação aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Da análise do item acima, é possível observar que o Ente Licitante não agiu em conformidade com a legislação na elaboração da referida previsão.

Isso porque, em que pese a suspensão da sessão pública ser correta, o tempo mínimo de trinta minutos não possui qualquer respaldo legal, uma vez que o Decreto nº 10.024/2019 é claro ao impor a remarcação no caso da desconexão ser **SUPERIOR A 10 MINUTOS**, senão vejamos:

“Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.” (Grifos nosso)

Dito isso, cabe ao Ente Licitante promover a imediata retificação do edital para alteração do tempo de desconexão previsto na cláusula, já que a definição de um lapso temporal maior, além de ilegal, pode prejudicar seriamente a sessão pública do certame.

Por outro norte, vejamos o disposto no item 13 do edital:





13. DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

13.1. Após a homologação do certame, será convocado o licitante vencedor para assinar a Ata de Registro de Preços dentro do prazo de no máximo 03 (três) dias úteis, a contar da data em que o mesmo for convocado para fazê-lo junto ao Município.

13.1.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

13.2. Na assinatura da Ata de Registro de Preços será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

13.3. A Administração poderá, quando o proponente vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não apresentar situação regular ou se recusar injustificadamente a assinar a Ata de Registro de Preços, ou contrato dela decorrente, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração da Ata de Registro de Preços e/ou contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor, ou revogar, a licitação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

13.4. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos deste edital, poderá:

13.4.1. Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

13.4.2. Adjudicar e celebrar a Ata de Registro de Preços e/ou contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

13.5. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar a Ata de Registro de Preços e/ou contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

O item acima traz dúvidas a presente contratação, porquanto não é possível saber com certeza se o processo licitatório será realizado com a utilização do Sistema de Registro de Preços ou não, já que diversos trechos do edital são contraditórios quanto ao tema, omitindo a informação e depois afirmando a utilização do instrumento auxiliar.

Nota-se que a mencionada contradição não se trata de simples erro material, mas sim de uma verdadeira insegurança jurídica para as empresas que pretendem participar do certame, uma vez que a estratégia comercial e a elaboração da proposta para eventual licitação de registro de preços é completamente diferente daquela confeccionada para um procedimento comum em que a contratação é garantida.

O fato de não se saber com precisão a forma em que se dará o procedimento gera uma situação de incerteza e, portanto, desequilíbrio entre as futuras licitantes, de modo que algumas apresentaram propostas considerando a contratação eventual, enquanto outras apresentarão considerando a contratação garantida.



Esse desequilíbrio compromete até mesmo a busca pela melhor proposta, objetivo principal de todo processo licitatório, ao passo que cada licitante compreende o objeto e a forma de contratação de uma maneira diferente que afeta na precificação e também nos lances ofertados.

Além disso, tal confusão impacta também na participação do certame, pois certamente há licitantes que deixaram de participar da licitação por compreenderem que o certame não será para registro de preços, enquanto outras participarão somente por entenderem que se utilizará tal metodologia.

Desse modo, o Ente Licitante deve adequar tal contradição a fim de extirpar o instrumento convocatório da referida subjetividade, definindo de maneira clara e precisa se haverá ou não a adoção de eventual instrumento auxiliar (SRP) nesta licitação, devendo proceder, ainda, com a republicação do edital, em razão do impacto de tal definição/alteração para a elaboração da proposta.

III. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, a Impugnante **requer** ao Ilustre Pregoeiro e à Equipe de Apoio que, no tocante ao ponto impugnado, **seja promovida a alteração do edital, nos moldes apontados na presente peça**, para que seja garantida a legalidade, a objetividade, a isonomia e a competitividade do instrumento convocatório, atendendo-se ao disposto na legislação e na jurisprudência atual.

Nestes termos, pede deferimento.
Nova Lima/MG, 7 de abril de 2026.



GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES 07127586667
Data: 07/04/2026 17:49
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

SILVA VITOR, FARIA & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Gustavo de Melo Franco Tôres e Gonçalves
Representante Legal





Setor de licitações <licitacao@lucasdoriverde.mt.gov.br>

Impugnação - Pregão Eletrônico 018/2026

Thays Pires <thays.pires@silvavitor.com.br>

7 de abril de 2026 às 17:01

Para: "licitacao@lucasdoriverde.mt.gov.br" <licitacao@lucasdoriverde.mt.gov.br>

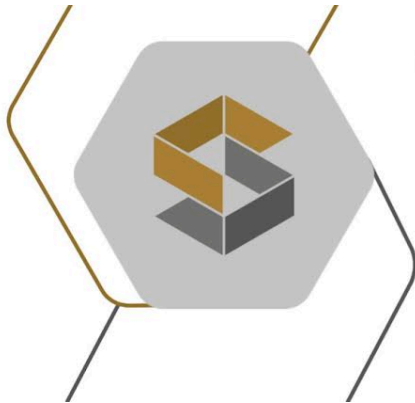
Cc: Licitações <licitacoes@silvavitor.com.br>

Prezados, boa tarde!

Segue impugnação, referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2026, para protocolo.

Gentileza confirmar o recebimento do e-mail.

Atenciosamente,



▶ **Thays Pires**
thays.pires@silvavitor.com.br

☎ Tel: 31 2552.0430

📍 Alameda Oscar Niemeyer, 119 - Conjunto 902 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP 34006-056 -

🌐 silvavitor.com.br

**SILVA VITOR,
FARIA & RIBEIRO**
ADVOGADOS

silvavitoradvogados

As informações contidas neste e-mail e nos arquivos anexados são confidenciais para o exclusivo do destinatário aqui indicado e podem conter segredos comerciais, de propriedade intelectual ou outras informações protegidas pelas leis aplicáveis. Caso não seja o destinatário correto, esteja notificado, pelo presente, que qualquer revisão, leitura, cópia e/ou divulgação do conteúdo deste e-mail são estritamente proibidas e não autorizadas. Por favor, notifique o remetente imediatamente e apague o conteúdo deste e-mail. This email may contain confidential and/or privileged information and is intended for the addressee only. If you are not the intended recipient (or have received this email by mistake), please delete this e-mail and notify the sender immediately. The sender does not accept liability for any errors or omissions in the contents of this message which may arise as a result of email transmission. The contents are not to be used copied or disclosed to anyone other than the addressee.

SVFR (Impugnação - Lucas do Rio Verde) 07.04.2026.pdf
445K

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 018/2026

Impugnante: SILVA VITOR, FARIA & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes mesmo de adentrar precipuamente ao mérito da demanda, é mister esclarecer que a impugnação é tempestiva, uma vez que foi protocolada dentro do prazo estabelecido pelo edital inaugural, motivo pelo qual a recebo para seu regular processamento e análise.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SILVA VITOR, FARIA & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026.

Em suma, insurge-se a impugnante quanto a dois pontos:

- a) suposta ilegalidade da cláusula que prevê o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para suspensão da sessão pública em caso de desconexão do sistema;
- b) alegada contradição no edital quanto à adoção ou não do Sistema de Registro de Preços (SRP), o que, segundo afirma, geraria insegurança jurídica.

Em síntese, é o que merece ser registrado.

III – DO MÉRITO

O Pregão Eletrônico nº 018/2026 tem por objeto, a Contratação de serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação e Comunicações para fornecimento de licença de uso e locação de software de Gestão Pública em Saúde para o Município de Lucas do Rio Verde-MT.

Preambularmente, frisa-se que a administração pública deve respeitar todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, entre outros.



Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe a ele o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Inobstante, é ônus da administração realizar, durante a fase interna do certame, todas as análises e interpretações legais necessárias para a contratação do objeto que almeja.

O Edital e Termo de Referência determinam os parâmetros mínimos do objeto licitado, competindo às empresas apresentarem suas propostas com base naquilo que atenda ao interesse público municipal e que, ao mesmo tempo, seja passível de sua fiel execução.

A impugnante sustenta que o prazo de 30 (trinta) minutos, previsto no edital contraria o Decreto nº 10.024/2019, que estabelece o prazo de 10 (dez) minutos.

Inicialmente, cumpre destacar que o Decreto nº 10.024/2019 regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal, não se aplicando de forma obrigatória aos entes municipais, especialmente após a vigência da Lei nº 14.133/2021, que conferiu maior autonomia regulamentar aos entes federativos.

Neste contexto, o Município em regulamento próprio, fixou o prazo mínimo, conforme previsto no Decreto nº 6.253, de 14 de fevereiro de 2023. Vejamos:

Art. 26. Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a trinta minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Ademais, a norma citada pela impugnante estabelece um prazo mínimo para caracterização da necessidade de suspensão no âmbito Federal, não impedindo que o edital ou regulamento próprio preveja prazo superior, desde que tal previsão não comprometa a competitividade nem a isonomia do certame.

Nesse sentido, a fixação de prazo de 30 (trinta) minutos revela-se medida razoável e proporcional, pois:

- a) evita interrupções precipitadas da sessão por instabilidades momentâneas;
- b) assegura maior continuidade ao certame;



- c) não causa prejuízo aos licitantes, sendo regra uniforme a todos os participantes.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios da eficiência e do interesse público, sendo legítima a adoção de regras procedimentais que visem a melhor condução da sessão.

Portanto, não se verifica ilegalidade na cláusula impugnada.

A impugnante alega ainda que o edital seria contraditório quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços.

Entretanto, da análise do instrumento convocatório, não se constata qualquer vício capaz de comprometer a compreensão do objeto ou a formulação das propostas.

Eventuais menções genéricas ao Sistema de Registro de Preços, desacompanhadas de sua efetiva adoção formal, não possuem o condão de caracterizar insegurança jurídica, sobretudo quando:

- a) o objeto está claramente definido;
- b) há previsão expressa das condições de execução contratual;
- c) inexistem disposições estruturais típicas do SRP (como minuta de ata de registro de preços, quantitativos estimativos, etc.).

A cláusula décima terceira revela-se mero erro material, uma vez que, da análise sistemática e conjunta do Edital e do Termo de Referência, evidencia-se de forma inequívoca que a presente contratação não se dará por meio do Sistema de Registro de Preços.

Com efeito, tal conclusão decorre dos seguintes elementos:

a) o item 18.17 do Edital elenca os anexos que o integram, dentre os quais consta o “Anexo V – Minuta do Contrato”, o que, por si só, já indica a intenção de celebração de contrato administrativo específico, incompatível com a sistemática típica do registro de preços. Inclusive, inexistente anexo de minuta de ata de registro de preços;

b) ademais, o próprio Termo de Referência explicita, em quadro próprio, a modalidade de contratação como “Pregão Eletrônico Tradicional”, afastando qualquer



dúvida quanto à sistemática adotada. Vejamos abaixo:

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação e Comunicações para fornecimento de licença de uso e locação de software de Gestão Pública em Saúde para o Município de Lucas do Rio Verde-MT.

Fiscal do Contrato: Eneias Marcelino da Rocha – Matrícula: 010466

Suplente: Vanessa Gasparetto Boaro – Matrícula: 008591

Prazo de Vigência da Contrato: 60 meses (5 anos)

Prazo de Entrega e Execução: Conforme cronograma

Forma de Entrega/ Execução: Conforme cronograma

Forma de Pagamento: Após homologação dos módulos

1.1. INFORMAÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO:

Descrição de categoria de investimento:
 Aquisição de bens Serviços Gerais Serviços Comuns de Engenharia Serviços de TIC

Forma de Contratação:	Tipo de Julgamento:	
<input checked="" type="checkbox"/> Pregão Eletrônico Tradicional;	<input checked="" type="checkbox"/> Menor Preço;	<input checked="" type="checkbox"/> por lote
<input type="checkbox"/> Pregão Eletrônico SRP;	<input type="checkbox"/> Maior Percentual de desconto;	<input type="checkbox"/> por item
<input type="checkbox"/> Concorrência Tradicional;	<input type="checkbox"/> Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico;	
<input type="checkbox"/> Concorrência SRP;	<input type="checkbox"/> Técnica e Preço;	
<input type="checkbox"/> Leilão;	<input type="checkbox"/> Maior Retorno	
<input type="checkbox"/> Concurso;	Econômico;	
<input type="checkbox"/> Diálogo Competitivo;	<input type="checkbox"/> Maior Lance	
<input type="checkbox"/> Dispensa Eletrônica – Art. 75, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021.	<input type="checkbox"/> Não se aplica	
<input type="checkbox"/> Dispensa		
<input type="checkbox"/> Inexigibilidade		

1.1.1. Contratação de serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação e Comunicações para fornecimento de licença de uso e locação de software de Gestão Pública em Saúde para o Município de Lucas do Rio Verde-MT, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Dessa forma, verifica-se que a inconsistência apontada não compromete a compreensão do objeto, tampouco a formulação das propostas, configurando-se como falha meramente formal, passível de interpretação a partir do conjunto do instrumento convocatório, sem qualquer prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o edital deve conter os elementos essenciais à formulação da proposta, o que se verifica no presente caso.

Ademais, o princípio do formalismo moderado, amplamente aplicado nas licitações públicas, afasta a nulidade por meras impropriedades formais que não comprometam a competitividade ou o julgamento objetivo.

Importa destacar que não foi demonstrado, de forma concreta, qualquer prejuízo efetivo à participação no certame ou à formulação de propostas, ônus que incumbia à impugnante. Tal circunstância evidencia que a presente impugnação se revela como mera tentativa de protelar a realização do certame.

Portanto, inexistem fundamentos legais ou técnicos que justifiquem a alteração do edital, devendo ser mantidas integralmente as condições originalmente estabelecidas.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** a impugnação apresentada, por ser tempestiva, e no **MÉRITO** julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026.

Dê-se ciência desta decisão a empresa interessada e cumram-na em seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lucas do Rio Verde – MT, data da assinatura digital.

Paulo Henrique Brincker
Agente de Contratação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 17D2-994D-A82C-75FD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO HENRIQUE BRINCKER (CPF 024.XXX.XXX-03) em 09/04/2026 16:02:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/17D2-994D-A82C-75FD>